PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2020.0000958025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008218-83.2017.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RENATO MONARCHI e MIKI RODRIGUES RAMOS, é apelado EDNEI FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

ANDRADE NETO Relator Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1008218-83.2017.8.26.0008

Apelantes: Renato Monarchi; Miki Rodrigues Ramos

Apelado: Ednei França

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Fórum Regional do Tatuapé

Juiz prolator: Rubens Pedreiro Lopes

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO FATAL - AÇÃO MOVIDA POR FILHO DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL DO CORRÉU CONDUTOR DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ELE E O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - RECONHECIMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADA EM VALOR JUSTO E PROPORCIONAL AO DANO - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA

APELAÇÕES DESPROVIDAS

VOTO Nº 36236

Trata-se de apelações interpostas contra o teor da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais fundada em acidente de trânsito, ajuizada por um dos filhos da vítima fatal em face do condutor do veículo que causou o atropelamento e do proprietário do bem, assim o fazendo para condenálos solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 45.000,00, com correção monetária e juros de mora a contar da prolação do julgado, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. A sentença ainda julgou improcedente a denunciação da lide deduzida por um dos réus em face da sua seguradora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1008218-83.2017.8.26.0008

O réu proprietário pleiteia, inicialmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, diz, em síntese, que a guarda do veículo foi confiada à oficina para que fossem feitos alguns reparos, sendo que em nenhum momento autorizou o corréu Miki a utilizar o veículo, razão pela qual entende não caracterizada a responsabilidade civil na hipótese, a teor do que dispõem os artigos 932 e seguintes do Código Civil. Quanto ao dano moral, sustenta que a indenização foi estabelecida em valor exagerado, pedindo a redução para quinze mil reais.

O corréu condutor do veículo, por sua vez, sustenta a existência de culpa exclusiva da vítima em razão de ter efetuado a travessia fora da faixa de pedestres e em uma situação tal que a ele apelante não era possível prever a ocorrência do resultado, devendo, portanto, ser julgada improcedente a pretensão. Subsidiariamente, também pleiteia a redução da indenização. Requer também a concessão da justiça gratuita.

Recursos recebidos e regularmente processados, com contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, considerando que o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado pelo apelante Miki Rodrigues Ramos não foi apreciado em primeiro grau, defiro o benefício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1008218-83.2017.8.26.0008

reclamado, ressaltando que para obtê-lo basta ao interessado fazer simples afirmação de seu estado de pobreza, conferindo à assertiva presunção de veracidade, sendo que não há nos autos nenhum elemento indicativo do contrário.

A apelação interposta pelo corréu Miki Rodrigues Ramos não comporta provimento.

Consoante se depreende, a controvérsia tem origem em atropelamento causado pelo apelante na condução de veículo automotor que resultou na morte do pai do autor.

Em primeiro lugar, há que se destacar que a culpa do apelante pelo acidente constitui questão superada por força da sua condenação criminal, cuja sentença transitou em julgado na data de 05/06/2019, conforme se verifica nos autos digitais da ação penal nº 0003495-72.2016.8.26.008.

É fato serem independentes as esferas cível e criminal. Contudo, tal independência é relativa, porquanto há que ser preservada a unidade de jurisdição, de modo a evitar a prolação de decisões judiciais antagônicas ou contraditórias. Não é por outra razão que legislador fez editar o art. 935 do CC, segundo o qual *a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja seu autor,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1008218-83.2017.8.26.0008

quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Por outro lado, prescreve o art. 91, inc. I, do Código Penal ser um dos efeitos da condenação *tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime*.

A conjugação dessas normas patenteia de modo incontrastável que, tendo sido o condutor condenado pela prática de homicídio culposo por sentença penal transitada em julgado, tem o dever de indenizar os familiares da vítima pelos prejuízos morais resultantes de sua conduta.

E se assim é, evidente que não se há falar em existência de culpa exclusiva da vítima como causa do acidente.

Ademais, a afirmação do apelante de que a vítima teria contribuído para o ocorrido não encontra lastro nos elementos de convicção presentes nos autos. Isso porque, o contexto probatório dos autos, sobretudo o conteúdo do laudo elaborado pela polícia científica, não traz nenhuma evidência de que a vítima teria descumprido qualquer uma das obrigações impostas aos pedestres no artigo 69 do Código de Trânsito Brasileiro, tal como sugere o recorrente.

Destarte, de rigor a manutenção da sentença em relação ao corréu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1008218-83.2017.8.26.0008

Igual responsabilidade há de recair sobre o corréu Renato Monarchi na qualidade de proprietário do veículo.

Incontroverso que o veículo envolvido no acidente, de propriedade de Renato Monarchi, havia sido por ele entregue à oficina mecânica de Éder Rodrigues Ramos para verificação de problema no funcionamento do motor, bem como que o causador do acidente, o corréu Miki Rodrigues, trabalhava para o seu irmão na oficina. Ademais, segundo restou apurado durante a instrução da ação penal, o veículo foi retirado por Miki das dependências da oficina no dia dos acontecimentos a fim de verificar se problema superaquecimento do motor havia sido solucionado.

Nesse contexto, é indiscutível o dever do recorrente de reparar os danos morais provocados ao autor.

Sobre o tema, afirma RUI STOCO: Em decorrência da responsabilidade pelo fato da coisa, cujo fundamento jurídico reside na guarda da coisa, firmou-se o entendimento de que o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiro a quem o entregou, seja seu preposto ou não. A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa in vigilando ou in eligendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1008218-83.2017.8.26.0008

proprietário do veículo, como, por exemplo, o cônjuge, o filho maior (Responsabilidade Civil, 3ª ed. RT, São Paulo, 1997, p. 778).

Cuida-se, aliás, de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que ora se transcreve:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELO CONDUTOR DO CAVALO MECÂNICO. VÍTIMA FATAL EM TENRA IDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEMIRREBOQUE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que na hipótese de acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 545.104/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017).

O proprietário é responsável pelos danos causados por terceiro na condução de seu veículo, pois sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo (AgRg no REsp 1519178/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 8.8.2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1008218-83.2017.8.26.0008

Verte claro, portanto, ser de todo irrelevante o fato do corréu não ter concorrido culposamente para a ocorrência do acidente.

Irrelevante, outrossim, o fato do proprietário Renato não ter autorizado o corréu Miki a retirar o veículo da oficina e utilizá-lo na via pública.

Cumpre registrar que, ao depor perante o juízo da ação penal, Renato esclareceu ser amigo íntimo de Éder há muitos anos e frequentar a oficina mecânica, sendo perfeitamente possível admitir soubesse que Miki também trabalhava no local, de sorte que ao levar o seu veículo para a oficina o fez ciente de que o confiava a ambos e não apenas ao dono da oficina e seu amigo Éder.

Nesse cenário, não há como reputar válida a tese exoneratória do recorrente Renato, segundo a qual a responsabilidade derivada do fato da coisa não teria lugar na hipótese em razão da ausência de relação causal entre o depósito do veículo na oficina e a sua utilização pelo corréu causador do atropelamento.

Destarte, ratificada a responsabilidade dos réus, passemos à apreciação da verba indenizatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1008218-83.2017.8.26.0008

No caso presente, o magistrado fixou indenização por danos morais no montante de quarenta e cinco mil reais, ou seja, aproximadamente quarenta e cinco salários mínimos, valor que deve ser considerado justo e razoável, considerado o grau de sofrimento de um filho que perde o pai de forma abrupta e violenta, ficando privado do convívio próximo que se demonstrou nos autos haver entre ambos, traduzindo, assim, não só a compensação pelo sofrimento experimentado pelo autor, sem enriquecê-lo, mas que também serve como desincentivo à prática dos réus.

Ademais, referido valor situa-se rigorosamente dentro dos limites propugnados pela jurisprudência do C. STJ em hipóteses semelhantes.

Assim, mesmo levando em conta a indenização de igual valor obtida pelo irmão do autor em ação conexa, não encontro nos argumentos dos recorrentes justificativa apta para autorizar a redução do montante em questão, sobretudo para o inexpressivo valor de quinze mil reais.

Por fim, indefiro a concessão da justiça gratuita ao apelante Renato Monarchi, uma vez que o preparo da apelação foi regularmente recolhido, evidenciando, assim, possuir capacidade financeira para arcar com os custos do processo sem prejuízo ao próprio sustento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1008218-83.2017.8.26.0008

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento às apelações.** Cumprindo o disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários sucumbenciais de 10% para 15% sobre o valor da condenação, observado quanto ao apelante Miki Rodrigues Ramos o disposto no art. 98, § 3°, do mesmo estatuto, haja a vista a concessão da justiça gratuita.

ANDRADE NETO
Relator